



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101207-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante MATTOS, CASTANHEIRA & TOFFOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado GABRIEL MORAES SILVA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGR. INSTR. N°. 2101207-37.2025.8.26.0000

COMARCA: JAÚ (2ª VARA CÍVEL)

AGTE: MATTOS, CASTANHEIRA E TOFFOLI SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

AGDO: GABRIEL MORAES SILVA EIRELI

JD 1º GRAU: WALDEMAR NICOLAU FILHO

VOTO N° 58.036

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE BEM MÓVEL COM CLÁUSULA DE GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que indeferiu a pesquisa de bens penhoráveis por meio do sistema INFOJUD, bem como a expedição de ofícios às instituições financeiras, a fim de obter informações sobre eventuais ativos em nome da agravada. Declaração da pessoa jurídica que contém apenas a indicação contábil dos ativos e passivos, sem descrição e individualização de bens. Pesquisa via INFOJUD que se mostra ineficaz e contrária ao disposto no art. 6º do CPC. Admissibilidade de expedição de ofício em relação às demais instituições financeiras, por se tratar de medida necessária e salutar para a realização da obrigação de pagar. Decisão reformada. Recurso provido, em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MATTOS, CASTANHEIRA E TOFFOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS** contra a r. decisão proferida nos autos do incidente de cumprimento de sentença que move contra **GABRIEL MORAES SILVA EIRELI** que indeferiu a busca de bens passíveis de penhora pelo sistema INFOJUD, bem como a expedição de ofícios para a SUSEP, CNSEG e CETIP.

Sustentou a sociedade exequente, ora agravante, em síntese, que o art. 5º, XXXIII e LXXVIII, da Constituição Federal consagra o direito de acesso às informações; que as informações requisitadas são de caráter sigiloso e, portanto, não logrará êxito em obtê-las; que o Juiz deve atender aos fins sociais e buscar informações por meio dos sistemas informatizados a fim de satisfazer o direito do credor; que a medida não desrespeita as garantias legais; que os títulos de capitalizações e cotas de consórcios não ficam disponíveis pelo SISBAJUD, sendo imperiosa a expedição de ofícios para verificar a existência de investimentos; que enquanto os recursos investidos em VGBL estiverem servindo para o futuro, não possuem caráter de verba alimentar, mas, sim, de investimento financeiro; que os títulos de capitalização possuem natureza de investimento e, portanto, são plenamente penhoráveis.

Ausente pedido de efeito suspensivo ou ativo ao recurso.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o tema se ajusta à hipótese prevista no parágrafo único do art. 1.0151 do Código de Processo Civil

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença proferida em ação de busca e apreensão, cujo pedido foi julgado procedente para declarar a rescisão do contrato entabulado e consolidando nas

mãos da agravante o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, convolada em definitiva a liminar concedida.

Sucumbente, condenou o agravado ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Iniciado o cumprimento de sentença, as pesquisas realizadas não lograram êxito, pelo que a agravante requereu a busca e informações de patrimônio pelo sistema INFOJUD, bem como a expedição de ofícios à CNSEG, SUSEP e CETIP a fim de verificar eventuais títulos de capitalização, planos de previdência privada, valores mobiliários, ativos e demais investimentos, pleito que foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 43/44 dos autos nº 0005692-44.2023.8.26.0302, ensejando a interposição deste recurso.

Considerando que o agravado se trata de pessoa jurídica (Eireli), indefere-se a realização da consulta de bens passíveis de penhora via INFOJUD, isso porque a pessoa jurídica não apresenta declarações de bens individualizados à Receita Federal.

Na verdade, os dados contábeis apresentados referem-se apenas ao registro geral de patrimônio na ficha "Balanço Patrimonial", sem especificações ou descrições individuais dos bens.

Dessa forma, a medida revela-se

ineficaz e, conseqüentemente, não se alinha ao previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil.

De outra sorte, em relação à expedição de ofícios à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde e Capitalização (CNSEG) e à Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (CETIP), bem como às demais instituições financeiras (Bradesco Administradora de Consórcios Ltda., Banco Santander S/A, BB Administradora de Consórcios S/A, Caixa Seguradora S/A e Itaú Administradora de Consórcios Ltda.), entende-se se tratar de medida salutar e necessária para a realização da obrigação em execução, tendo em vista que a agravante não terá como obter esses dados por conta própria.

Assim, necessário verificar a efetiva situação financeira e patrimonial da agravada, permitindo que a agravante avalie a viabilidade do recebimento do valor objeto da condenação.

Nesse contexto, na busca do equilíbrio das relações intersubjetivas, admissível que haja o deferimento da expedição de ofícios às instituições financeiras elencadas acima.

Não se olvide que a execução é realizada no interesse do credor (art. 797 do Código de Processo Civil) e que o devedor responde com seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições legais (art. 789 do mesmo Diploma).

Assim, devem ser propiciados aos credores todos os meios legítimos para a efetivação do direito material, o que inclui a busca de informações sobre as movimentações financeiras envolvendo créditos ou direitos da devedora.

Nesse contexto, admissível a diligência determinada para que, oportunamente, seja verificada a viabilidade ou não de eventual medida constritiva sobre os valores provenientes da operação, sendo prematura, neste momento, a incursão sobre o tema.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento, em parte, ao recurso para determinar a expedição de ofícios à SUSEP, CNSEG, CETIP, Bradesco Administradora de Consórcios Ltda., Banco Santander S/A, BB Administradora de Consórcios S/A, Caixa Seguradora S/A e Itaú Administradora de Consórcios Ltda. para que informem a existência de eventuais créditos e/ou investimentos em nome da pessoa jurídica agravada.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR